



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.304 - RS (2012/0128884-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON JOSÉ GIOTTI
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA. VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO.

1. Enriquecimento sem causa e validade jurídica da cláusula de doação são questões que podem ser apreciadas pelo STJ sem a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou de reexame de provas. Não aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. É improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante plantas comunitárias.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.304 - RS (2012/0128884-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)**
 JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NILTON JOSÉ GIOTTI**
ADVOGADO : **BEATRIZ TRENTIN**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A agravante insurge-se contra a aplicação das referidas súmulas. Alega que, no presente caso, o que há é clara reavaliação da prova e de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão recorrida, e isso não implica reexame de fatos e provas.

Aduz que, conforme a nova orientação do STJ, deve-se reconhecer, no caso, a afronta aos arts. 538 e 884 do CC, uma vez que o contrato de doação firmado entre as partes não foi observado pelo Tribunal de origem, razão pela qual a condenação não foi adequada ao caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.304 - RS (2012/0128884-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA. VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO.

1. Enriquecimento sem causa e validade jurídica da cláusula de doação são questões que podem ser apreciadas pelo STJ sem a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou de reexame de provas. Não aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. É improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante plantas comunitárias.

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A matéria em questão – planta comunitária e cláusula de doação – foi recentemente pacificada pela Terceira Turma no sentido de que as cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às portarias ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de serviço público federal alterar o contrato de concessão que tratava da prestação e organização do serviço. Assim, não há ilegalidade nas cláusulas que obedeceram aos ditames previstos expressamente nas portarias existentes antes da avença firmada entre as partes. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, um vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades, conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.

8.- Recurso Especial da Autora improvido." (Terceira Turma, REsp n. 1.153.643/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21/8/2012.)

Ainda em relação à impossibilidade de restituição do valor investido sem previsão no regulamento da planta comunitária de telefonia, veja-se este precedente:

"[...] à minguia de previsão legal, contratual ou regulamentar, improcede o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores nas chamadas Plantas Comunitárias, na hipótese de o contrato ter sido celebrado sob a égide de Portaria do Poder Concedente que não previa tal restituição, nem mesmo a retribuição em ações da companhia." (Quarta Turma, REsp n. 1.190.242/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/5/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento** a fim de afastar a condenação da agravante à devolução dos valores despendidos pela parte autora a título de doação da infraestrutura no sistema de planta comunitária de telefonia.

Invertam-se os ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128884-9

AgRg no
AREsp 193.304 / RS

Números Origem: 01010900122547 1010900122547 10900122547 1225413420098210010 70044635159
70045394780 70047367628

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON JOSÉ GIOTTI
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON JOSÉ GIOTTI
ADVOGADO : BEATRIZ TRENTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.